

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C
ao artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998, para estabelecer
proteção aos animais apreendidos em
situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção aos animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Art. 2º - O artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -

.....
§2º-A – *Fica vedado o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.*

§2º-B – *São medidas alternativas ao abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos aquelas previstas no §1º deste artigo, quando possível, além de sua manutenção em cativeiro às expensas do proprietário-agressor.*

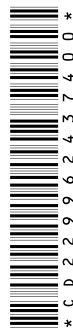
§2º-C – *Excepcionalmente será permitido o abate dos animais apreendidos em situação de maus-tratos quando:*

I – Sua sobrevivência colocar em risco a saúde humana;

II – Em caso de sobrevivência, o sofrimento pelo qual animal passará o justifique.

.....”.

(NR).



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em especial em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais. Entretanto, tornou-se corriqueiro que estes sejam submetidos a tratamentos cruéis, o que rotineiramente tem sido causa de apreensão dos mesmos.

Neste sentido, em razão de problemas estruturais e financeiros, os órgãos administrativos tem adotado posicionamento favorável ao abate destes animais. Discordamos veementemente deste posicionamento, porque não dá para conceber que os animais, que acabaram de ser resgatados de situações de maus-tratos, tão logo sejam abatidos.

A própria lei não autoriza expressamente o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos. Neste íterim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, se posicionou no sentido de que é inconstitucional interpretação de lei federal para autorizar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Por isto, a proposição que ora apresentamos se justifica para vedar expressamente o abate imediato dos animais resgatados da situação de maus-tratos e para estabelecer opções distintas, tal qual a soltura em habitat natural, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e a manutenção em cativeiros, que será custeada pelo proprietário que maltratava os animais.

Entretanto, excepcionalmente, achamos plausível a possibilidade de abate, somente quando a sobrevivência do animal se tornar um risco para a saúde humana ou nos casos em que o sofrimento pelo qual ele passará, caso sobreviva, justifique seu sacrifício.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229962437400>



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229962437400>

